



**PROCESSO Nº** : 2.518-6/2015 (PRINCIPAL); 1.318-8/2015 (APENSO) - AUTOS DIGITAIS

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015

**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ

**GESTOR** : PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### **PARECER Nº 3.356/2016**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ. PARECER PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ**, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IV e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Paulo Ricardo Brustolin da Silva**

b) Responsável Contábil: **Anésia Cristina Batista**

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas (doc. digital nº 65486/2016), consignando 17 (dezesete) irregularidades:

➤ Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

1 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus



(Achado Nº 1 ).

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (Achado Nº 2 ).

2.2 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (Achado Nº 3)

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração

Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

3 JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens. (Achado Nº 4 ).

3.2 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-61 (R\$ 2.420,45), data 08/09/2015, Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel – Período de Locação: 15/05 a 30/06/2015 (Achado Nº 5)

4 GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09 (Achado Nº 9)

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ Edson Roberto Puschnerat – Técnico Administrativo - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

5 JB 15. Despesa\_Grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

5.1 Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos (Achado Nº 6)

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período:



01/01/2015 a 31/12/2015

6 JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00 (Achado Nº 7).

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Jucila Leite Amaral Gerente de Processos de Aquisições (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7 GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 2.832.673,84 (Achado Nº 8).

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

➤ Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretario Adjunto de Administração Fazendária - 01/01/2015 a 31/12/2015

8 GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91 (Achado Nº 10)

8.2 Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (Achado Nº 11)

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Renata Fernandes Lima - Presidente da Comissão de Licitação – em substituição- Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9 GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1 Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, sem amparo na legislação (Achado Nº 12)



9.2 Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, sem amparo na legislação (Achado Nº 13)

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições

10 GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1 O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade (Achado Nº 14)

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

➤ Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

➤ Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

11 HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1 O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusula Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I) (Achado Nº 15).

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

12 HB 16. Contrato\_Grave\_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

12.1 Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 (Achado Nº 16)

12.2 Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (Achado Nº 17)

➤ Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

➤ Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de



- Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
  - Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- 13 HB 08. Contrato\_Grave\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).
- 13.1 Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais (Achado Nº 18)
- Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva - Presidente da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
  - Sr. Wilson Rodrigues Boaventura - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
  - Sr. Ildiney da Silva Santana - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
  - Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- 14 BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- 14.1 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64 (Achado Nº 19)
- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- 15 EB 07. Controle Interno\_Grave\_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).
- 15.1 O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (Achado Nº 20)
- 16 EB 08. Controle Interno\_Grave\_08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).
- 16.1 A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015. (Achado Nº 21)
- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
  - Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- 17 NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).
- 17.1 Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações (Achado Nº 22)



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados por meio dos Ofícios nº 419 a 443/2016/GCIMM, para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos os seguintes responsáveis: VILMA DE OLIVEIRA SILVA - SUPERINTENDENTE DA UNIDADE EXECUTIVA DE CONTROLE E COORDENAÇÃO DE CONTAS; SUPERINTENDENTE DA GESTÃO DA CONTABILIDADE DO ESTADO E COORDENADORA DA UNIDADE DE SUPORTE À GOVERNANÇA DO TESOUREIRO ESTADUAL; ANÉSIA CRISTINA BATISTA - SUPERINTENDENTE DA GESTÃO DA CONTABILIDADE DO ESTADO; MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA - SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E ORDENADORA DE DESPESA; VILMA AUGUSTA PAIRAGUE - GERENTE FINANCEIRA; FREDERICO ALEXANDRE SEJÓPOLES - COORDENADOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS; EDSON ROBERTO PUSCHNERAT – TÉCNICO ADMINISTRATIVO; JUCILA LEITE AMARAL – GERENTE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES; FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA; RENATA FERNANDES LIMA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; MÉRCIA CRISTINA GUERRA ANTUNES FEIJÓ - GERENTE DE CONTRATOS; FRANCISVALDO DE CASTILHO GONÇALVES - FISCAL DO CONTRATO; ELIANE BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA - COORDENADORA DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL; FRANCINEIA INHEGUES DE ALENCAR - MEMBRO DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL; GLEIDSON BATISTA DE OLIVEIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL; AUGUSTO AMARO DE ASSUMPÇÃO SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO; WILSON RODRIGUES BOAVENTURA - MEMBRO DA COMISSÃO; ILDINEY DA SILVA SANTANA - MEMBRO DA COMISSÃO; NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA - FISCAL DO CONTRATO; PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA; ÁBACO INFORMÁTICA LTDA; ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL; LIMA MURÇA & MURÇA LTDA-ME; COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA; H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA; DSS CONSTRUÇÃO,



## TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

8. Verifica-se que os responsáveis encaminharam suas respostas acerca das irregularidades apontadas no referido relatório técnico preliminar.

9. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, após defesas apresentadas, pugnou-se o saneamento da irregularidade HB15 – item 11.1 e manutenção das demais.

10. Insta salientar, ainda, que consta em apenso o Processo n.º 1.318-8/2015, pertinente ao Relatório de Controle Externo Simultâneo, exercício 2015, que teve como objetivo angariar informações técnicas de editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. Ocorre que os editais de licitação do fiscalizado foram analisados no contexto da inspeção *in loco*, não sendo juntadas a este processo informações técnicas, visto que foram tratados diretamente no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade.

11. Após concessão de prazo para manifestações derradeiras, em alegações finais, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder



público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2015, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da Secretaria do Estado de Fazenda de Mato Grosso, incorreu no total de **17 (dezessete) impropriedades**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

## **2.1. Impropriedades com saneamentos sugeridos pelo Ministério Público de Contas**

16. Inicialmente, constata-se, por meio do Relatório Técnico Conclusivo, que a Equipe de Auditoria sanou **HB15 – item 11.1 (achado nº 15 – relatório preliminar)** da seguinte irregularidade:

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves - Fiscal do Contrato (Período:



01/01/2015 a 31/12/2015).

11 HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1 O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusula Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I) (Achado Nº 15).

17. No que tange a irregularidade **HB15**, nota-se que o achado deve ser sanado. Foram plausíveis as justificativas dada pelos responsáveis, que trazem à baila cópia dos processos de pagamentos à empresa Ararauna Turismo Ecológico LTDA-EPP, em que constam as Certidões Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls. 47/88 Malote Digital nº 103608\_2016\_09).

18. É sabido que todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal foram – a partir de 03/11/2014 – unificados em uma única certidão, qual seja, a Certidão de Débitos Relativas aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela RFB (Receita Federal do Brasil) e PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), conforme estabeleceu a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

19. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo saneamento da irregularidade HB15 – item 11.1 (achado nº 15 – relatório preliminar), imputada preliminarmente ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos e a Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos.**

20. Constata-se, por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 112109/2016), que a SECEX **não sanou** a irregularidade **JB01 – item 2.1 (achado nº 02 – relatório preliminar)**, devido não encontrar as documentações de defesa. Vejamos:

2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (Achado Nº 2 ).

21. Em sede de defesa os responsáveis informaram, em suma, que a Nota fiscal nº 3532, emitida em 11/03/2015, pela empresa Complexx Tecnologia Ltda, foi atestada pelo fiscal de contrato no dia 12/03/2015, porém, por não apresentar toda a documentação exigida, foi encaminhada para pagamento à Gerência Financeira - GFIN, somente no dia 05/05/2015, situação que gerou multas e juros no pagamento do tributo social devido a competência da Nota ser de março, entretanto, os valores foram deduzidos da empresa.

22. A Auditoria não sanou a presente irregularidade, por não localizar a documentação anexada pela defesa que confirmaria o pagamento dos juros e multas no processo de pagamento, conforme fls. 01/05, doc. digital 232467/2015.

23. Em sede de alegações finais, os servidores reafirmam o alegado na defesa e encaminharam a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532, Guia da Previdência Social e Notas de Ordem Bancária – NOB's (Malote Digital nº 149659/2016) .

24. Da análise dos documentos apresentados nas alegações finais pelas servidoras, averigua-se que assiste acerto as suas alegações, dado que observa-se na liquidação que foi descontado do credor o valor total pago do tributo previdenciário. Vejamos:



**Estado de Mato Grosso**  
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

SEFAZ/MT

Fls. 02/04

<b>LIQ</b>	<b>LIQUIDAÇÃO</b>	<b>16101.0002.15.009655-5</b>
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES</b>		
IRRF (R\$): *** 0,00	ISS município (R\$): *** 3.435,40	Município: Cuiabá
INSS (R\$): *** 8.007,55	FUNPREV (R\$): *** 0,00	Outras consignações (R\$): *** 0,00
Observações: Indicativo de Situação da LIQ: LIQ Normal		
Valor Líquido: *** 68.789,70	SESSENTA E OITO MIL E SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS *****	
<b>CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUBELEMENTO</b>		
Natureza Despesa	Descrição	Valor
3.3.90.39.39.091	Manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados.	*** 80.232,65
<b>TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:</b>		<b>*** 80.232,65</b>
<b>CONSIGNAÇÕES LÍQUIDAS POR CREDOR</b>		
Código	Descrição	Valor
1995.00405-0	Prefeitura Municipal de Cuiabá	*** 3.435,40
1995.00850-0	Instituto Nacional do Seguro Social	*** 8.007,55
<b>TOTAL LÍQUIDO DAS CONSIGNAÇÕES:</b>		<b>*** 11.442,95</b>

	<b>Prefeitura Municipal de Cuiabá</b> Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - <a href="http://www.cuiaba.mt.gov.br">http://www.cuiaba.mt.gov.br</a>		Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
<b>Complexx Tecnologia Ltda</b> Complexx Tecnologia Avenida Hel Rubens de Mendonça 2300- 6 ANDAR EDIFÍCIO TAPAJÓS - Bosque da Saúde CEP 78049-915 - Fone: (65) 3028-3200 - Cuiabá- MT sandra.fonseca@complexx.com.br Inscrição Municipal 58211 - CPF/CNPJ 01.353.487/0001-50			
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>			
Número da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
<b>Tributação no município</b>	<b>11/3/2015 10:47:46</b>	<b>23 84 EA</b>	<b>3532</b>
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="http://cuiaba.issnetonline.com.br/cuiabaonline">http://cuiaba.issnetonline.com.br/cuiabaonline</a>			
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
<b>03.507.415/0005-78</b>	<b>62524</b>	<b>Mato Grosso Governo do Estado</b>	
Endereço	Número	Complemento	Bairro
<b>Avenida Historiador Rubens de Mendonça</b>	<b>3415 A</b>	<b>Complexo 3A</b>	<b>Centro Político Administrativo</b>
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
<b>78050-000</b>	<b>Cuiabá / MT</b>	<b>(65)3617-2382</b>	<b>cleumar.oliveira@sefaz.mt.gov.br</b>
<b>Descrição dos Serviços</b>			
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE LÓGICA, ELÉTRICA E TELEFÔNICA DA SEFAZ - CONTRATO 003/2014 ORDEN DE SERVIÇO: 2701/2014 - MEDIÇÃO 01/2015 MENSALIDADE 01/01/2015 A 31/01/2015: R\$ 60.096,00 MATERIAL (R\$ 11.524,72) E DESLOCAMENTO (R\$ 8.611,93) 01/2015 - 01/01/2015 A 31/01/2015: R\$ 20.136,66			

<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN</b>							
Atividade do Município	Alíquota	Item de LC119/2003	Cod. Nacional Atividade Econômica				
<b>7112000 - Serviços de engenharia</b>	<b>5,00</b>	<b>7</b>	<b>4751201</b>				
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
<b>R\$ 80.232,65</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 11.524,72</b>	<b>R\$ 68.707,93</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>Sim</b>	<b>R\$ 0,00</b>	
<b>Retenções de Impostos</b>							
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 7.557,87</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.435,40</b>	
<b>Valor Líquido da Nota Fiscal</b>						<b>R\$ 69.239,38</b>	
<b>Informações Complementares</b>							
BANCO DO BRASIL AG: 3498-1 C/C: 17738-5							



25. Assim, diante da apresentação dos documentos acima, verifica-se que creditou para a empresa o valor de R\$ 68.789,70, deduzindo o valor total pago do tributo de INSS no montante de R\$8.007,55, do valor líquido para recebimento, que foi devidamente acrescidos de juros e multa por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária no montante de R\$ 449,68, ou seja, o credor deixou de perceber o valor de R\$ 69.239,38, conforme informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532.

26. **Desta feita, este Procurador de Contas opina pelo saneamento da irregularidade JB01 – item 2.1 (achado nº 02 – relatório preliminar), imputada a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa e a Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira.**

27. Verifica-se que a Equipe Técnica, a irregularidade sobre prestação de contas irregular de diárias no montante de R\$13.850,00, classificada pela sigla **JB16 – item 6.1 (achado nº 7)**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira.

28. A servidora responsável, em suma, argumentou sobre cada concessão de diária apontada pela Auditoria, e ressaltou que, conforme decreto 2.101/2009, artigo 6º, § 3º, os Srs. Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266/2006, estão desobrigados a apresentarem Relatório Prestação de Contas, somente os documentos dos inciso II, III e IV do caput deste artigo.

29. Os argumentos trazidos à baila foram rejeitados pela Auditoria, devido a falta de encaminhamento de documentos que comprove os fatos e, ainda, que o Secretário deveria apresentar o comprovante de embarque, conforme estabelece o inciso II do artigo 6º Decreto 2.101/2009.

30. Em sede de alegações finais, a Sra. Maria Célia trouxe todas as documentações pertinentes às concessões de diárias apontadas pela Equipe Técnica,



com as devidas justificativas, relatórios de viagens e comprovantes de abastecimentos de veículos.

31. **Nesse toada, verificando todos os documentos tragos pela defesa, e constatou-se que o apontamento deve ser sanado, até mesmo pela comprovação de embarque do Secretário Sr. Paulo Ricardo Brustolin, acostado às fls. 88/89 do Malote Digital nº 149624/2016.**

## **2.2. Impropriedade com manutenção sugerida pelo Ministério Público de Contas**

32. Para melhor elucidação, as irregularidades serão agrupadas conforme ordem do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 112109/2016). Passa-se, assim, à análise das impropriedades mantidas por este *Parquet*.

### **2.2.1. Irregularidade CB02, item 1.1 (achado nº 01 – relatório preliminar)**

33. Foram detectados registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus, sob as responsabilidades da Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas, em Substituição à Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e a Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015) .

34. No exercício do contraditório, as responsáveis, em suma, afirmam a que execução orçamentária ao longo do tempo tem demonstrado um desequilíbrio onde a



arrecadação não consegue fazer frente aos gastos que se apresentam, tornando-se necessária a utilização de recursos de outras fontes para recompor o caixa do Tesouro.

35. Ressaltam que, buscando resolver o *déficit* orçamentário das Unidades Orçamentárias, com a anuência da Controladoria Geral do Estado - CGE, passaram a utilizar o documento Nota de Lançamento Automática - NLA, para automatizar o registro dos empréstimos tanto das unidades para o tesouro, entretanto, em razão da grave crise financeira, não foi possível honrar os compromissos, bem como reconhecem a necessidade de melhorias nas informações da transparência dos relatórios do FIPLAN.

36. Ademais, frisam pela improcedência da irregularidade, visto que o procedimento de registro das cotas orçamentárias foram alinhados e validados pela Controladoria Geral do Estado, uma vez que não houve erro contábil no registro do repasse com ônus e também não ocorreu omissão da atual gestão em dar a correta orientação na execução dos trabalhos na implantação/alteração dos registros dessa nova funcionalidade de repasses com ônus. Não foram apresentadas alegações finais sobre os fatos.

37. A Secex não acatou as alegações da defesa. Contra argumentou que ainda que as justificativas tenham se dado como meio de sanar o problema do *deficit* orçamentário, a solução encontrada gerou outros problemas nas unidades orçamentárias, fato que ocasionou divergências e falta de transparência nas demonstrações das contas de repasse com ônus, dado que conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, prevê que no momento do reconhecimento do crédito a natureza da receita será credora, não podendo ser negativa.

38. Coadunamos com o entendimento proferido pelos *experts*, visto que os registros contábeis representam a situação econômico-financeira do ente. Dessa forma é imprescindível que os registros estejam corretos, devendo a unidade organizar de forma



adequada para que não ocorra inconsistências nos demonstrativos contábeis do Órgão.

39. Nesse contexto, a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, evidenciando deficiência no setor contábil, sendo que o processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

40. **Pelo exposto e em consonância com entendimento exarado pela Secex, opina-se este Parquet de Contas, pela aplicação de multa as servidoras, na medida de suas responsabilidades, por grave informação a norma legal contábil, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do RITCE, bem como pela recomendação à gestão da SEFAZ que atente para que seja registrado na contabilidade todos os fatos contábeis que podem afetar a transparência do Sistema FIPLAN de forma que os demonstrativo contábeis demonstrem a situação patrimonial com fidedignidade da Unidade.**

#### **2.2.2. Irregularidade JB01, item 2.2 (achado nº 03 – relatório preliminar)**

41. No que pertine ao **Item 2.1**, foi efetuado o pagamento de multa e juros no valor de R\$109,12, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores da SEFAZ, sob as responsabilidades da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira.

42. As responsáveis confirmam, ressaltando que foi na realidade pagamento de juros e multa referente ao INSS e não IRRF conforme apontamento preliminar. Nas alegações finais quedaram inertes.



43. A Secex retificou o tributo do pagamento dos juros e multa e confirmou a permanência do apontamento.

44. Da análise dos fatos verifica-se que as responsáveis deixaram agirem de maneira programada e tempestiva para a efetivação do pagamento dos tributos a tempo de seus vencimentos, situação esta não demonstrada no presente caso.

45. Situação que caberá a restituição dos valores pagos indevidamente pelas responsáveis, conforme Súmula nº 001<sup>1</sup> desta Corte de Contas.

46. **Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação as responsáveis Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros e multa no recolhimento do INSS sobre a remuneração dos servidores da SEFAZ, no montante de R\$ 109,12, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT, bem como no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte de Contas.**

### **2.2.3. Irregularidade JB09, itens 3.1 e 3.2 (achados nº 04 e 05 – relatório preliminar)**

47. Foi constatado a realização do empenho nº 16101.0002.15.019911-21, no valor de R\$ 2.503,22, na data de 09/09/2015, a Agência de Viagens Universal Ltda, em data posterior à emissão dos bilhetes de passagens, **item 3.1**, sob as responsabilidades da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária

---

<sup>1</sup> Súmula nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013



e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos.

48. Os responsáveis, em síntese, afirmam que a SEFAZ realizou o termo de Adesão nº 021/2013/SENF/SEFAZ, para aquisição de passagens terrestres com a empresa Agência de Viagens Universal Ltda – EPP, porém no dia 24/02/2015 foi deliberado em ata do CSAF que o próximo contrato deveria aguardar nova ata de adesão da SEGES que estava em andamento.

49. Ressaltaram que no período de outubro a dezembro de 2014 foram necessárias emissões de passagens sem cobertura contratual para atendimento das demandas de viagens, sendo utilizado como base o Decreto nº 7217/2006. Assim para que não ocorresse enriquecimento ilícito do Estado junto ao fornecedor, as faturas foram pagas por meio de indenização, após a conclusão do Processo de Sindicância Administrativa instaurado pela Portaria nº 033/2015/COFAZ/SEFAZ; frisam que não agiram com dolo ou intenção de infringir a legalidade.

50. A Secex refutou os argumentos tragos à baila, visto que o empenho foi realizado em data posterior à emissão dos bilhetes de passagens.

51. Em sede de alegações finais, os responsáveis repisam que os fatos ocorreram em função de circunstâncias alheias à vontade da Coordenadoria de Aquisições e Contratos e que a Secretaria não agiu com dolo ou com intenção de infringir a legalidade. Também colacionou o Acórdão nº 700/2003.

52. Verifica-se que por mais que tenham ocorrido situações alheias à vontade dos responsáveis em razão da suspensão do Termo de Adesão com a Agência, deveriam ter pautado suas condutas no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação diz expressamente ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, situação não



encontrada no presente caso, devendo ser mantida a impropriedade.

53. No que pertine ao **item 3.2**, foi realizado empenho nº 16101.0002.15.019906-61 à empresa SOC Empreendimentos Imobiliários Ltda, no valor de R\$2.420,45, na data de 08/09/2015, posterior à locação do imóvel, sob as responsabilidades do a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos.

54. Relata as defesas que o Contrato nº 022/2010 com a empresa SOC Empreendimentos Imobiliários Ltda. teve por objeto a locação de imóvel comercial situado no Município de Pontes e Lacerda para abrigar a instalação da Agência Fazendária, e que foram realizados diversos aditivos com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Aduziram, que foram tomadas todas as providências cabíveis para realização de novo contrato, que foi firmado em 01/07/2015, razão pela qual não pode ser imputada omissão, visto que todas as providências foram tomadas, ressaltando que os valores pagos foram vantajosos para a Administração, uma vez que o preço esta abaixo do praticado no mercado.

55. A Equipe Técnica rejeitou as afirmativas das defesas, visto que as providências não foram tomadas a tempo, não sendo cabível a morosidade de formalização do contrato, visto que foi formalizado com a mesma empresa, ocorrendo, assim, a infração a Lei nº 4.320/64, no capítulo III.

56. Corroboramos com entendimento dos *experts*. Importa dizer que a Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública.



57. À luz da interpretação dos dispositivos supramencionados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

58. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em análise, não encontrando justificativa, portanto, a realização de despesas sem prévio empenho.

59. **Desse modo, face as reconhecidas afrontas à legislação federal pertinente aos itens nº 3.1 e 3.2 (JB09), necessárias é as cominações de multas aos responsáveis, por cada fato punível, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação para que à gestão da Secretaria se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64.**

#### **2.2.4. Irregularidade GB01, item 4.1 (achado nº 09 – relatório preliminar)**

60. Dentre os achados da Auditoria, apurou-se que houve a prestação de serviços pela empresa Ábaco Informática Ltda sem o devido processo licitatório, no valor de R\$1.237.351,09, sob as responsabilidades da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos.

61. Os servidores alegam, em resumo, que a Secretária firmou o Termo de Adesão Nº 015/2013/SEFAZ - Ata de registro de Preço nº 060/2011/SAD/MT, oriunda do Pregão nº 067/2011/SAD, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na



Prestação de Serviços de desenvolvimento, assessoria e suporte técnico em TI, com vigência de 02/05/2013 a 02/05/2015; alegam que iniciou o processo de prorrogação do termo em 25/03/2015, encaminhando aos órgãos competentes para análise.

62. Salientam que a CGE emitiu orientação contrária à prorrogação do termo e que, diante da necessidade dos serviços essenciais, optou-se pela continuidade do contrato, pois a interrupção causaria transtorno imensurável à Administração, inclusive nos sistemas fazendários de arrecadação e controle de gastos públicos.

63. Relatam, ainda, que houve a tentativa, em agosto de 2015, da adesão por carona à Ata de Registro de Preços 010/2015 deste Tribunal de Contas, porém, mais uma vez, a CGE, em 06/11/2015, emitiu parecer contrário a adesão; acentuam que vários fatores externos impediram a prorrogação do Termo de Adesão, entretanto, a decisão de manter a prestação dos serviços foi porque a paralisação dos serviços causaria prejuízos ao Erário.

64. A Secex declinou as alegações dos responsáveis, primeiramente, pelo fato do processo ter começado 38 dias antes do término do contrato, situação não prudente para uma solicitação de prorrogação contratual; segundo, não caberia prorrogação do termo de acordo com a Ata de Registro de Preços que deu origem ao contrato e, terceiro, assiste razão a CGE não concordar com a adesão por carona da Ata de Registro de Preço deste Tribunal, dado que o objeto é uma solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado e a SEFAZ não utiliza do sistema.

65. Consolidamos com o entendimento proferido pelos *experts*, uma vez que nada justifica a não formalização do procedimento de licitação, ao contrário com o cenário encontrado pelo agentes diante da celeuma de adesão ou não em Atas, deveriam ter começado um procedimento licitatório formal, não sendo viável a mera tentativa de uma



prorrogação simples de termo de adesão de um objeto tão complexo, como até mesmo foi relatado em defesa a possibilidade de gerar prejuízos imensuráveis aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, assim caberia maior presteza e zelo na decisões, o que não aconteceu no presente caso.

66. Dispõe o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 que poderá ocorrer a prorrogação contratual, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, porém, no aludido caso não estão presentes a excepcionalidade cabível no aludido artigo, tampouco os requisitos definidos pelo art. 24, IV, pois o que observou foi a falta de programação e gerência dos contratos mantidos pela SEFAZ.

67. Assim, as justificativas legalmente necessárias para a prorrogação excepcional não foram suficientes, tornando-a, portanto, irregular. Além do mais os responsáveis tinham competência e condições de avaliar as possibilidades ou não da prorrogação do termo de adesão. Bastava que observassem que a Ata de Registro de Preço nº 067/2011/SAD, que deu origem ao contrato ora guerreado, não admitia a prorrogação do contrato.

68. Denota-se, também, que os responsáveis desrespeitaram as regras dos procedimentos licitatórios, devido à contratação sem cobertura contratual, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

69. **Considerando que cabe aos agentes públicos analisarem as aquisições do exercício e programá-las buscando os procedimentos licitatórios adequados para tais aquisições, o apontamento em questão não pode ser ignorado, bem poderão ser responsabilizados nas esferas administrativas por indícios de ocorrências de condutas descrita na Lei nº 8.429/1992, cabendo, assim, remessa de**



**cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.**

70. **Neste sentido, entende-se configurada a irregularidade praticada pelos responsáveis, sendo medida acertada a aplicação de multa, por ofensa a Lei de Licitações, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão da SEFAZ para que abstenha de proceder a continuidade de contratos e aditivos que não podem ser prorrogados, e ainda, que proceda de maneira programada e de forma antecipada, com relação a contratação de prestações de serviços e objetos que podem afetar negativamente aos cofres públicos devido a descontinuidade de um contrato anterior.**

#### **2.2.5. Irregularidade JB15, item 5.1 (achado nº 06 – relatório preliminar)**

71. Dispõe a presente impropriedade sobre a concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, no montante de R\$ 5.310,00, sob a responsabilização do próprio agente e da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa.

72. Esclarecem os fiscalizados, em linhas gerais, que o servidor Edson, por meio do OS nº 542/2015 e empenho nº 019105-7, no período de 01/07/15 a 30/07/15, substituiu o titular da Agência de Tabaporã, que esteve em gozo de férias, assim considerar o caráter emergencial do fato, e conforme art. 1º do Decreto nº 2.101/2009, foram concedidas diárias, para cobrir despesas de hospedagem e alimentação, a título de ressarcimento.

73. Os argumentos foram refutados pelos *experts*, pois as diárias concedidas não estão sob a base legal de cobertura para atender os casos emergenciais, prevista no



§3º do art. 5º do Decreto nº 2.101/2009, bem como que a substituição de férias não se encaixa nas exceções.

74. Corroboramos com o entendimento proferido pela Auditoria, no que pertine a falta de emergência para a concessão de diárias, tendo em vista que todas as férias são devidamente programadas na gestão pública, bem como a gestão da Regional GRAN, por meio de seu Gerente Regional, Sr. Gabriel Batista da Cruz, alertou em 03/06/2015 a Sede da SEFAZ, sobre a necessidade de substituição das férias do titular de Taboporã (fl. 67 doc. digital nº 232514/2015), situação que mais uma vez comprova a falta de caráter emergencial e enquadramento legal para concessão das diárias de maneira errada.

75. Conforme estabelece o art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, a concessão de diárias ao agente deveria ter sido concedida de forma antecipada, porém o pagamento foi na forma de reembolso, situação não autorizada pela legislação, salvo em exceções o que não é a situação aqui encontrada.

76. Neste sentido, constata-se que as concessões de diárias foram concedidas ao servidor em substituição a um titular de outra região, não sendo possível admitir o ressarcimento dos valores, dado que foram realmente utilizados pelo servidor para custeio de seus gastos durante o período de substituição.

77. **Assim, entende este *Parquet* de Contas que não caberá o ressarcimento dos valores das diárias concedidas ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, dado que foi justificada a necessidade de deslocamento, ou seja, para a substituição de outro servidor em lotação diversa, não podendo os cofres públicos diante de ato autorizador real e justificado se beneficiar de tal ressarcimento, ainda que, o procedimento e justificativa e concessão tenha ocorrido de maneira equivocada e tardia.**



78. **E ainda, entende este *Parquet* de Contas, ser necessário o afastamento da responsabilidade do Sr. Edson Roberto Puschnerat, visto que não é possível verificar que foi ele que deu a causa a irregularidade, tampouco a forma e justificativa de concessão de diárias deu-se por sua vontade, mas sim que cumpriu o dever de substituição de seu colega de trabalho conforme designação de superior.**

79. **Entretanto, deverá permanecer a responsabilidade pelo cometimento da impropriedade à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, como forma pedagógica, por infração ao regramento legal de concessão de diárias, devendo sofrer reprimenda, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.**

80. **Caberá também a recomendação à gestão da SEFAZ para que realize o planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias de forma antecipada ao evento, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento, tal como estabelece o Decreto Estadual nº 2.101/2009 e, ainda, abstenha de conceder diárias em caráter excepcional em casos que não são cabíveis.**

#### **2.2.6. Irregularidades GB01, item 7.1 (achado nº 08 – relatório preliminar) e GB13, item 10.1 (achado nº 14 – relatório preliminar)**

81. **Devido a segregação da matéria dos assuntos apontados nas irregularidades GB01 – item 7.1 e GB13 – item 10.1, abordaremos o assunto em conjunto.**

82. **A equipe técnica constatou pagamentos sem o devido processo licitatório à Empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL para prestação de serviços de**



movimentação de mercadorias, no valor total R\$ 2.832.673,84, tendo como responsáveis Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições, e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa.

83. A servidora Jucila Leite, em suma, argumentou que a Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, não detêm qualquer atribuição para acompanhar, instaurar e decidir quanto a autorização ou não de pagamento por indenização, o que pode ser comprovado pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

84. Relata que o Termo de Referência nº 048/2014 na forma FÍSICA, aportou na GPAQ somente no dia 22/10/2014, não podendo se falar em inércia do setor ou responsabilização; que em referência ao pagamento por indenização, não teve qualquer responsabilidade por não ter poder decisório e, ainda, que a autorização do pagamento ocorreu após formalização de PAD nº 677169/2014, que não lhe atribuiu responsabilidade pelo fato. Adiante, cita diversas doutrinas sobre competência do agente público e frisa que pelo Regimento Interno da SEFAZ não consta qualquer atribuição para influenciar em processos administrativos relacionados a pagamentos ou não de indenizações.

85. Afirma que a atribuição da Gerência de Processos de Aquisições inicia a partir do momento do protocolo do termo de referência, não tendo como imputar responsabilidade por fatos anteriores as suas atribuições, que ao receber o termo para realização de certame para a prestação de serviços em 40 dias teve o primeiro aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2014, não restando qualquer alegação de morosidade a ser atribuída a gerente.

86. A Secex refutou os argumentos da responsável, porém considerou procedente apenas o defendido que não é atribuições da servidora o desenvolvimento



das atividades antes do recebimento do termo de referência, tampouco a competência de pagamento via indenizatória, entretanto, a ausência do processo licitatório promoveu o pagamento indevido de prestação de serviços, bem como houve a demora de assinatura do Contrato nº 21/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2014, que somente foi assinado 336 dias após o recebimento do termo.

87. Os responsáveis Sr. Frederico e Sra. Maria Célia apresentaram defesa aduzindo que a SEFAZ firmou contrato com a empresa SELIGEL (Contrato nº 089/2009) em 24/09/2009, tendo sido prorrogado pelo período de cinco anos, permanecendo vigente até 24/09/2014, correspondendo ao prazo de 60 (sessenta) meses, sendo que o processo para nova licitação começou em março de 2014.

88. A defesa frisa que os atos que precedem o Termo de Referência Físico são atos administrativos internos que podem sofrer várias alterações, alheios aos prazos do processo licitatório em si, que são rigorosamente obedecidos pela GPAQ/CAC/SAAF/SEFAZ. Aduzem também que os recursos orçamentários não foram suficientes para continuidade aos processos de aquisições, sendo a Reserva de Empenho efetivada apenas em 17/10/2014, fazendo constar a cronologia dos atos praticados para o processamento do Pregão nº 004/2014 e o motivo de sua suspensão devido cumprimento do Decreto nº 04/2015, que interrompeu todas aquisições do Estado para auditoria.

89. Adiante, destaca que não houve morosidade ou inércia da Gerência de Processos de Aquisições, mas sim decurso normal do processo somados a inúmeros acontecimentos, assim, com a necessidade de assegurar a integridade do patrimônio público e funcionamento da Secretaria, a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços EPP continuou a prestar os serviços de movimento de mercadorias e supervisor de movimentador entre o período de 24/09/2014 a 14/10/2015, sendo devidamente instaurados processos indenizatórios para pagamento dos períodos que a empresa prestou os serviços, não havendo má-fé dos gestores.



90. Os argumentos trazidos à baila, foram rejeitados pela Auditoria, haja vista que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos não atuou de forma veemente para controle diário dos processos, não providenciando em tempo hábil o procedimento licitatório, e a Ordenadora de Despesas autorizou pagamentos de despesas sem o devido procedimento.

91. Em sede de alegações finais, a Sra. Jucila repisa que a auditoria concordou com as alegações da servidora, frisando que não atuou na fase preliminar, ou seja, no planejamento de despesa, tampouco contribuiu para a realização de pagamento de indenização por não ter competência (Doc. Externo nº 148717/2016).

92. Os Sr. Frederico e Sra. Maria Célia, em alegações finais, aduziram os dizeres anteriormente ditos em sede de defesa de maneira sintética.

93. **Da análise, pormenorizado, do apontamento verifica-se que assiste razão as alegações dada pela servidora Sra. Jucila Leite Amaral – Gerente de Processos e Aquisições, dado que suas atribuições começam a fluir a partir do ato da Coordenadoria de Aquisições e Contratos encaminhar a implementação dos termos de referências para fins de instrução dos processos licitatórios, conforme preconiza o art. 56, I<sup>2</sup> Decreto Estadual nº 292/2015 – Regimento Interno da**

2 Art. 56 A Gerência de Processos de Aquisições tem como missão administrar aquisições necessárias ao alcance dos objetivos institucionais de criação de valor e impacto público, por meio dos processos e planos de trabalho, gerir a regularidade e fiscalizar o adimplemento de aquisições contratadas, para promover o cumprimento tempestivo de direitos da administração fazendária em relação a terceiros e exercer a responsabilização contratual e extracontratual na hipótese que couber, cujas competências são:

- I - **implementar processo de análise de conformidade dos projetos básicos e/ou termos de referência para fins de instrução dos processos licitatórios, orientando sobre as adequações requeridas;**
- II - manter meios e mecanismos de homologação, análise jurídica, publicação, trâmites para autorização e realização das licitações por pregões ou outras modalidades pertinentes ao objeto demandado;
- III - executar o plano de aquisições, conforme necessidades dos clientes, padrões, normas estabelecidas e modalidades requeridas por objeto demandado e definidas nas legislações que regulam o processo de aquisição;
- IV - identificar e promover a aquisição, utilizando a modalidade e o mecanismo mais adequado à necessidade da organização;
- V - assegurar a completude e a correta instrumentalização do processo de aquisição;
- VI - promover melhoria nos processos de aquisição para que o desempenho organizacional, em termos de



## SEFAZ/MT.

94. Entretanto, não há razão nas alegações proferidas pela Sra. Maria Célia e Sr. Frederico, uma vez que as suas funções de Ordenadora de Despesas e Coordenador de Aquisições e Contratos os competem para o planejamento e controle das aquisições a serem realizadas e do controle antecipado dos contratos a vencerem, até mesmo as suas complexidades para elaborações de termos de referências e projetos de dadas circunstâncias.

95. Não sendo plausível a continuidade de uma prestação de serviço, que poderia ter sido devidamente prevista a tempo e antecipadamente a seu término de contrato, tampouco é viável o pagamento sem cobertura contratual.

96. Dessa forma, caberiam aos servidores, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecerem um planejamento geral, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados. Após esse planejamento, as aquisições de prestações de serviços ou materiais devem ser efetivadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro, situação não encontrada em momento algum no presente caso.

97. **Ainda, diante das condutas impróprias constadas, poderão ser os agentes públicos responsabilizados nas esferas administrativas, e no presente caso, perceptível é os indícios de ocorrências de condutas descrita na Lei nº 8.429/1992, cabendo assim remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.**

98. **Neste contexto, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa por infração a norma legal, ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles -**  
qualidade, tempo e custo, seja igual ou superior aos comparativos do mercado. (grifamos)



**Coordenador de Aquisições e Contratos, e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.**

99. No que pertine ao **Achado nº 14**, que surgiu devido à morosidade da execução do Pregão Eletrônico nº 004/2014, situação apontada como afrontadora aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, sob as responsabilidades do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, e da Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições.

100. A Sra. Jucila, em defesa, em síntese, alega que não houve inércia ou morosidade da Gerência de Processos e Aquisições e que suas atribuições iniciaram a partir do dia 22/10/2014, tendo o processo licitatório durado aproximadamente 11 meses. Destacou que este foi o primeiro Pregão Eletrônico realizado pela SEFAZ, de acordo com orientações de controle do Estado e que em virtude da Meta Governamental, diversas alterações tiveram que ser feitas no Termo de Referência, não podendo interferir ou deixar de cumprir as determinações governamentais, até mesmo pela suspensão de 90 dias decretadas, que foi do período de 02/01/2015 a 02/04/2015 e, ainda, mencionou as intercorrências durante a continuidade do certame.

101. O Sr. Frederico usou para sua defesa os mesmos argumentos, sintetizados, na irregularidade GB01 – item 7.1.

102. A Auditoria aduz que não procede as alegações, pois teve excessiva morosidade no processo licitatório de pregão eletrônico, situação comprovada pela demora de providências a serem tomadas o que acarretou 19 meses para a conclusão do certame, circunstância afrontadora aos Princípios da Celeridade e Razoabilidade.

103. Em sede de alegações finais, a servidora Jucila frisa novamente os



motivos do tempo de conclusão do pregão e acentua a sua não responsabilidade.

104. Pertinente ao presente apontamento, não assiste razão aos responsáveis, visto que, em que pese as situações de suspensão, ainda assim o certame demorou mais de 7 meses para ocorrer, descontado o período imputado pelo Decreto nº 04/2015, asseverando que não havia desenvoltura com o andamento dos interesses processuais nos setores competentes, muito menos respeito à uma das principais características do procedimento de Pregão: a celeridade.

105. É importante salientar que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível a melhor oferta.

106. A aquisição de bens e serviços através do pregão traz diversas vantagens para a Administração, dentre elas: pode-se destacar: menor custo no procedimento licitatório, maior agilidade, desburocratização, melhor gerenciamento das despesas públicas, publicidade e transparência do procedimento, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, maiores vantagens econômicas.

107. Além disso é fático que no procedimento licitatório do pregão os licitantes dispõem apenas de uma oportunidade para interpor recursos administrativos, o que reduz bastante o número de litígios. Também não há obrigatoriedade, para a abertura da contagem dos prazos para interposição de recursos, que a Administração publique as decisões na imprensa oficial, assim, não há atrasos na conclusão da licitação, já que não precisará ficar suspensa.

108. Desta forma, o Princípio da Celeridade está presente em todas as fases do Pregão, que foi formulado com o intuito de imprimir agilidade no processo licitatório e não deve delongar-se no tempo, pois seu objetivo é atender com brevidade as



necessidades da Administração, situação não encontrada no presente caso.

109. **Caberá assim aplicação de multa por infração a norma legal, ao Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, e Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.**

### **2.2.7. Irregularidades GB01, itens 8.1 e 8.2 (achados nº 10 e 11 – relatório preliminar)**

110. Dos achados da Auditoria, constatou-se pagamentos à empresa Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, no valor total R\$ 17.257,91 e também à empresa Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, na monta de R\$ 67.174,80, sem os devidos processos licitatórios, sob as atribuições do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária.

111. Alegam os defendentes, em resumo, que no dia 30/04/2015 a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT encaminhou à SEFAZ/MT o Ofício nº 431/2015/GAB/PGE, solicitando a disponibilização de um espaço físico nesta Secretaria para abrigar a sede da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para iniciar a reforma do prédio desta, que se encontrava deteriorado e sem condições de uso.

112. Ressaltam que devido a urgência da demanda para disponibilização do espaço para a PGE e segurança dos servidores que trabalhavam no local, foram elaborados os Termos de Referências 058/2015 e o Termo de Referência 059/2015 – cujo



objetos eram as contratações de serviços de adequação das instalações de cabeamento estruturado e dos serviços de pintura interna no pavimento superior do complexo III-A da SEFAZ, respectivamente, ambos com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, ou seja, Dispensa de Licitação, porém, devido as empresas não terem encaminhando todos os documentos imprescindíveis tempestivamente, o TR foi cancelado.

113. Alegam que a quantificação do dano deve se basear no chamado Princípio da Insignificância, que reside na ideia de que a empresa prestou o devido serviço, atendendo a demanda de forma emergencial, e que não houve prejuízo ao erário, dado que a integração da PGE com a SEFAZ foi também para acrescentar melhorias ao erário, pois a aproximação facilitaria a comunicação e o resgate de mais de R\$ 14 bilhões de reais em dívida ativa. Por fim, que os processos para a acomodação da PGE no prédio da SEFAZ gerou uma economia de quase dois milhões de reais em aluguéis, bem como os processos de pagamentos de indenizações foram analisados pela Corregedoria Fazendária, que deu parecer favorável.

114. A SECEX rejeitou as alegações da defesa, pois o início das obras ocorreram no dia 04/05/2015, dois (02) dias anteriores à data de início dos possíveis processos de dispensa de licitação, que foi em 06/05/2015, sendo concluída a reforma no dia 07/05/2015. A inauguração da mudança da PGE ocorreu no dia 08/05, ou seja, pela ordem cronológica dos fatos a execução das obras começou antes do início dos procedimentos licitatórios, em em desobediência a Lei n. 8.666/93. Desse modo, fica transparente que os processos licitatório de Dispensa de Licitação estavam sendo realizados para “regularizar” os serviços já prestados entre os dias 04 a 07/05/2015, incorrendo os responsáveis incorreram em ato de improbidade.

115. Em sede de alegações finais os responsáveis reiteram, resumidamente, o que alegaram em defesa preliminar.



116. Da análise dos fatos apontados, corroboramos com as apresentações dadas pela Equipe Técnica, visto que da averiguação cronológica dos procedimentos constata-se que em momento algum os agentes tentaram realizar de fato os Termos de Referências para início dos processos de dispensa, mas sim utilizaram mais de uma vez a contratação de serviços sem cobertura contratual.

117. Não é por outra razão que o Tribunal de Contas da União vem recomendando que os entes públicos se abstenham de celebrar contratos verbais. Vejamos:

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. **Acórdão 890/2007 Plenário**

118. Dessa maneira, sabe-se que a execução de serviços em virtude de contratos verbais com a Administração, regra geral, encontra-se vedada expressamente no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, sendo nulo e de nenhum efeito. Entretanto, não poderá a Administração deixar de indenizar os serviços extracontratuais executados, embora decorrentes de contrato verbal e sem cobertura contratual, sob pena de violar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, conforme verifica-se no presente caso novamente, vez que a conduta ao longo da análise da presente conta constata-se ser recorrente, devido a cabal falta de planejamento da gestão.

119. Ressalta-se que o procedimento de indenização de despesa deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de



que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

120. A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

121. Ademais, mesmo que a irregularidade tenha ocorrido por ausência de tempo devido à alegada emergência dos acontecimentos, não se trata de erro escusável, mas decorrente de falha de planejamento e deficiência na organização da gestão ora verificada.

122. **Aos servidores ou particulares envolvidos em ilegalidades na licitação/contratação com o poder público, explicitando normas de conduta que devem ser seguidas rigorosamente, poderão ser responsabilizados nas esferas administrativas, e no presente caso, perceptível é os indícios de ocorrências de condutas descritas na Lei nº 8.429/1992, cabendo assim remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa.**

123. **Nesta senda, considerando que cabe aos agentes públicos a obrigatoriedade do exercício de procedimentos licitatórios adequados para aquisições em geral, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua determinação legal à atual gestão da SEFAZ para que abstenha de realizar contratações sem cobertura contratual de forma a não contrariar o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93, e ainda busque a isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos.**



124. **Caberá a aplicação de multa aos responsáveis Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e do Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretario Adjunto de Administração Fazendária, com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT.**

#### **2.2.8. Irregularidades GB02, itens 9.1 e 9.2 (achados nº 12 e 13 – relatório preliminar)**

125. Os responsáveis Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, e Sra. Renata Fernandes Lima – Presidente Substituta da Comissão de Licitações, pelo núcleo sistêmico em comento, perpetrou em irregularidades à Lei de Licitações quanto à realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo legal para a contratação de prestação de serviços com a Empresa Zênite Informação e Consultoria e Empresa Editora Negócios Públicos.

126. A Sra. Renata, em sede de defesa, esclarece que substituiu a Presidente da Comissão de Licitação apenas no período de 12/05/2015 a 10/06/2015, conforme Portaria 40/2015 e frisa que estas contratações são realizadas há vários anos pela Secretaria e por diversos outros órgãos.

127. Relata que os apontamentos versam sobre a singularidade dos objetos e destaca que o objeto da Inexigibilidade nº 001/2015 foi o fornecimento de 07 orientações para o período de 12 meses, e o da Inexigibilidade nº 002/2015 é a contratação de consultoria jurídica por meio de acessos ao banco de dados digital, acesso aos editais e sistema de registro de preço com o Editalweb, Orientações Ilimitadas via telefone e por escrito com dúvidas solucionadas em até 24 horas; revista digital de licitação e contratos; capacitação continuada e totalmente interativa do grupo Negócios Públicos.



128. Repisa que as inexigibilidades possuem amparo legal no art. 25, II c/c com o art. 13. III da Lei nº 8.666/93, e que embora as empresas contratadas possuam exclusividade de alguns dos serviços fornecidos, o fundamento legal mais adequado para as referidas contratações é o que envolve a singularidade de tais serviços e a notória especialização das empresas contratadas, sendo que são únicos no mercado, cada qual com características específicas que atendem às necessidades do órgão, bem como que a singularidade não significa a existência de apenas um fornecedor, conforme entendimento pacificado do TCU. Por fim, ressalta que os valores das contratações apontadas nos achados nº 12 e nº 13 são, respectivamente, R\$ 2.618,00 e R\$ 7.980,00, valores abaixo do limite contido no art. 24. II da Lei nº 8.666/93.

129. A Auditoria rejeitou os argumentos da defesa, visto que é de extrema relevância que somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo, e que da análise dos procedimentos nas justificativas foram proferidas a necessidade da contratação de pelo menos duas empresa de consultoria jurídica situação de descaracteriza a singularidade do objeto, portanto cabível a concorrência, e a obrigação do procedimento licitatório.

130. Nas alegações finais, a servidora aduz e reafirma que os objetos das Inexigibilidades são diferentes e que as contratações possuem valor inferior ao limite estabelecido no art. 24, II da Lei de Licitações, não havendo prejuízos ou danos ao erário e a Administração Pública.

131. O exposto evidência, portanto, que a alegação de inviabilidade de competição, pela suposta existência que as empresas são únicas prestadoras dos serviços, não devem prosperar, porquanto, as consultorias jurídicas prestadas pelas empresas são em ambas a de orientações no âmbito de Licitações e Contratos em que fornecem dados e jurisprudências a tempo por meio de seus *links* de buscas em seus *sites*. Inferre-se conforme pesquisa nos *sites* das empresas<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> <https://www.zenite.com.br/>



**ZENITE** Home A Zênite Soluções Capacitação e Aperfeiçoamento Livros Blog Depoimentos Área exclusiva

Soluções

**ZÊNITE FÁCIL**

O mais completo, seguro e especializado acervo do país em licitações e contratos com um sistema de pesquisa inteligente.

Saiba mais

**Cotação Zênite**

Sistema de pesquisa de preços para compras e serviços de órgãos e entidades da Administração em todo o Brasil.

Saiba mais

**CURSOS IN COMPANY**

Eventos estruturados para atender às necessidades específicas de sua equipe.

Saiba mais

**Revista ZÊNITE**  
INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ILC

Mensalmente, as principais novidades da área de licitações e contratos da Administração Pública.

**Revista ZÊNITE**  
ILC DIGITAL

A mais completa publicação sobre licitações e contratos acessível também pelo seu dispositivo móvel.

**web LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Grande acervo sobre contratação pública, atualizado continuamente, com avançado sistema de pesquisa.

<http://www.negociospublicos.com.br/home/solucoes/>

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



**ZENITE** Home A Zênite Soluções Capacitação e Aperfeiçoamento Livros Blog Depoimentos Área exclusiva

Grande acervo sobre regime de pessoal, atualizado continuamente, com avançado sistema de pesquisa.

Saiba mais

O suporte jurídico seguro e fundamentado que você precisa para as dúvidas que surgem no seu dia a dia.

Saiba mais

A segurança e a praticidade de ser atendido diretamente por um profissional especializado em contratação pública.

Saiba mais

Reúne, em uma única ferramenta, anotações das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 e dos Decretos nºs 3.555/00 e 5.450/05.

Saiba mais

Traz comentários e anotações da Lei nº 8.112/90 organizados dispositivo a dispositivo.

Saiba mais

Uma ferramenta exclusiva com informação atualizada sobre os Regulamentos de Licitações e Contratos do Sistema S.

Saiba mais

**NEGÓCIOS PÚBLICOS GRUPO** Home Sobre Nós Capacitação Soluções Publicações Contato

## Soluções

Ferramentas desenvolvidas para facilitar e agilizar as Compras Públicas Home / Soluções

Saiba mais

### Banco de Preços

Muito mais que uma ferramenta de pesquisa de preços

O Banco de Preços é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato.

Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 12 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade.

É único no seu segmento, pois possui funcionalidades exclusivas que o caracterizam como uma solução integrada e completa.

Fácil e intuitivo, o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.

- Pesquisa por CATMAT/CATSER
- Declaração de Competitividade LC123/06
- Atualização diária
- Licitações sustentáveis
- Especificação do objeto
- E muito mais!

---

Saiba mais

### ContratosGov

Reduza custos e riscos na gestão e fiscalização de Contratos

O ContratosGov é uma ferramenta gerencial que conecta de forma inteligente a atuação dos setores e agentes envolvidos na execução contratual, disponibilizando informações fundamentais e melhorando as condições operacionais da gestão e da fiscalização.

Sua utilização torna mais fácil, seguro e transparente o trabalho de gestores e fiscais e oferece a gestores públicos as informações necessárias ao gerenciamento dos contratos sob sua responsabilidade, contribuindo para o aumento da eficiência e da economicidade e para o alcance dos resultados e objetivos da instituição.

- Número ilimitado de usuários
- Informações estatísticas e gerenciais
- Sistemas de alertas para Gestor, Fiscal e Fornecedor
- Acesso a vitorias realizadas
- Diversos objetos e tipos de contratos
- E muito mais!



→ Saiba mais

### Sollicita

Licitações e Contratos em uma única plataforma

O **Sollicita** é uma solução em Licitações desenvolvida para aumentar, de forma global, a eficiência administrativa no processo de contratação pública. Não se limita a uma determinada etapa, a um setor ou usuário, alcançando a todos os agentes envolvidos e contribuindo para melhorar o exercício de suas respectivas atribuições.

Todas as informações estão concentradas em uma única plataforma, dinâmica e intuitiva, integrada por 10 serviços – Orientações, Pesquisa, Editais, Penalidades, Capacitação, Fornecedores, Contador de Prazos, Analisador de Balanços, Rádio e Agenda – facilitando as atividades diárias, possibilitando a rápida obtenção de informações e conferindo segurança à tomada de decisões.

- ✓ Orientação Jurídica
- ✓ Capacitação continuada
- ✓ Amplo acervo para pesquisa
- ✓ Análise de balanços
- ✓ Controle de prazos
- ✓ E muito mais!



→ Saiba mais

### REAP

Pregão Presencial descomplicado

Um sistema de gerenciamento e execução de Pregão Presencial essencial para qualquer departamento de compras. Planejado e desenvolvido com o foco na produtividade, tem como objetivo proporcionar um sistema de fácil utilização, seguro e completo para as rotinas do dia a dia do Pregoeiro.

O **REAP** agiliza o processo, simplifica e realiza de forma automatizada o registro e o acompanhamento de todas as etapas, desde o simples cadastro até a geração da ata. Possui interface prática e intuitiva, facilitando a navegação.

- ✓ Gestão completa do Pregão Presencial
- ✓ Cadastros diversos: Pregoeiros, Fornecedores, entre outros
- ✓ Recursos para a LC123/06
- ✓ Ata editável e personalizada
- ✓ Versão Desktop ou Web: você escolhe
- ✓ E muito mais!

132. Noutro giro, fica afastada, também, a alegação, por parte dos servidores de que os serviços prestados pelas empresas em comento se enquadrariam nas hipóteses do art. 24, da Lei de Licitações, por supostamente se tratar de serviço de natureza singular e também decorrente dos valores das contratações, pois ambos os serviços podem ser considerados parcelas de um mesmo serviço, além do mais os dois processos de inexigibilidade foram todos enquadrados e justificados com fundamento no art. 25 da referida lei.

133. A respeito assunto, versifica Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, que:

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode

4 Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278;



ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade. (...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. **É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.** A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (Grifo nosso).

134. Com efeito, a inclusão da expressão "de natureza", antes do vocábulo "singular", deu tal conotação às exigências do serviço, que o coloca num patamar fático adequado e ponderado pelo bom-senso, pois, de um lado, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo.

135. Os casos em testilhas se mostram adequados aos estudos em tela, porque restaram evidenciados que os serviços prestados pelas Empresas não são de tais naturezas que se permitam concluir pelas inviabilidades de licitações com base no art. 25, II da Lei de Licitações, vez que os mesmos não se mostram singulares, podendo outras empresas prestá-los de formas satisfatória ou até ser prestado por apenas uma das empresas que fizeram parte das Inexigibilidades, dado que ambas prestam serviços de consultorias jurídicas no âmbito das contratações públicas.

136. **Em razão do exposto, opina, portanto, este *Parquet* de Contas, pela manutenção da irregularidade, impondo-se, em consequência, o dever de multa regimental aos responsáveis, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT e 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.**



### **2.2.9. Irregularidades HB16, itens 12.1 e 12.2 (achados nº 10 e 11 – relatório preliminar)**

137. Segundo analisou a Equipe Técnica, contratou-se aditamentos nos contratos 01/2011 e 096/2010, celebrados com a empresa H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda e DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda, com situações que não observaram as determinações legais previstas na Lei nº 8.666/93, tombadas em seu art. 57.

138. Manifestou a defesa, em síntese, referente ao contrato 01/2011 que sua adesão foi por carona na Ata de Registro de Preços n. 003/2010/TJ/MT, com vigência por 6 meses (02/02/2011 a 02/08/2011), podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; sendo suas despesas devidamente indicadas em elementos correspondentes à prestação de serviço; que a SEFAZ sempre considerou a natureza dos serviços como continuados nos momentos em que elaborou seus aditivos até o limite de 60 meses.

139. Ressaltaram que a Gerência de Gestão de Contratos encaminhou e-mail, em 15/04/2015 e 28/07/2015, para a área demandante e o fiscal de contrato que o prazo de vigência expiraria em 02/08/2015 e que deveria ser elaborado Termo de Referência para nova contratação, não havendo inércia do setor, já que são necessários no mínimo 120 dias para a conclusão de um processo licitatório, sendo indispensável a continuidade dos serviços de reprografia. Salientou que a prorrogação não ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que não houve alteração dos valores contratuais, tornando-se vantajoso para a Administração.

140. A SECEX rechaçou o defendido, uma vez que ocorreu a celebração de nove termos aditivos, sendo o último assinado em 31/07/2015 com vigor até 02/02/2016, situação irregular, uma vez que a duração máxima de prorrogação seria até fevereiro de



2015.

141. No que pertine ao Contrato 096/2010, a defesa argumentou, em apinhado, que o objeto contratual é terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais; que o contrato teve início em 18/11/2010, com a última prorrogação dada em 18/05/2015 com término previsto para 18/11/2015, porém o processo de construção do Termo de Referência iniciou-se em 19/05/2015 para nova contratação, relatando as fases procedimentais, porém com a com a proximidade do término da vigência contratual, em 18/11/2015, por isso foi assinado o Décimo Primeiro Aditivo. Nas alegações finais reafirmam o defendido.

142. Mais uma vez a Auditoria rejeitou as alegações de defesa, pois foi demonstrado que o setor não conhece a rotina dos seus procedimentos, caracterizando sua inércia em acompanhar os seus processos, ocorrendo assim a prorrogação indevida que ultrapassou o limite de 60 dias permitida em lei, além do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP do TCE/MT.

143. As razões alegadas pelos defendentes não merecem guarida, pois evidenciam o malbaratamento da legalidade, cujo corolário acaba por ser a impossibilidade de controle externo sob a existência ou não do quesito da vantajosidade na prorrogação de contratos.

144. Além do mais, é necessário esclarecer, primeiramente, que a norma não autorizou simplesmente qualquer órgão a aderir ao resultado de um contrato celebrado promovido por uma unidade, mas sim com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva, ou seja, busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



145. Em segundo, a prorrogação dos contratos, faz necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente, situações estas não encontradas nos presentes casos.

146. **Assim, diante das justificativas incabíveis dos responsáveis, bem como que não houve a devida comprovação de vantajosidade para novas prorrogações contratuais, necessário se faz os responsáveis sofrerem reprimenda por descumprimento do regramento legal, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, e ainda, a recomendação à gestão para que se atente quanto ao regramento estabelecido no art. 57 da Lei 8.66/93, observando sempre a vantajosidade e pesquisa de preços de mercado para prorrogações contratuais, como forma de motivação justificada de economicidade e eficiência para a Administração Pública para prorrogação contratual.**

#### **2.2.10. Irregularidade HB08, itens 13.1 (achado nº 18 – relatório preliminar)**

147. A gestão da SEFAZ deixou de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanções administrativas cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais, tendo como responsáveis Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos, Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos, Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ, Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão, e o Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão.

148. A defesa frisa, em suma, que toda informação sobre a execução e o seu acompanhamento é realizada pela Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra



Pessoa Jurídica – GCMO, não cabendo à Gerência de Gestão de Contratos – GCON, e que a GCMO teve ciência das irregularidades contratuais e notificou a empresa contratada e encaminhou para a Comissão Administrativa de Apuração de Infrações o registro das ocorrências, não permanecendo em momento algum inerte.

149. Ressalta que foi instaurado processo para apuração dos fatos e que em 04/02/2016, foi notificado o representante da empresa para apresentar recurso, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 001/2011/SENF/SEFAZ.

150. Os *experts* refutaram o defendido, dado que verifica a total deficiência da Comissão Administrativa e dos responsáveis envolvidos no processo, pois a empresa DSS está descumprindo os contratos desde o exercício de 2014 e somente em 2016 foi dada uma advertência, cabalmente demonstrada, pelos transtornos à Secretaria, que devido ao atraso no pagamento das verbas salariais e do benefício do vale-transporte, muitos colaboradores deixaram de comparecer ao trabalho, deixando os postos desocupados e impactando negativamente na continuidade dos serviços.

151. O contrato administrativo é bilateral, o que implica na existência de direitos e deveres para ambas partes. Assim, o descumprimento das obrigações trarão penalidades às partes, nos termos da Lei de Licitação.

152. No caso em voga, a execução precária do contrato causa um prejuízo considerável na eficiência do órgão. A própria defesa informou que repetidas vezes enviou comunicações à empresa acerca do pagamento dos servidores contratados dentro do prazo estabelecido contratualmente. Contudo, a supremacia e indisponibilidade do interesse público exigem que o serviço prestado pelo contratante tenha o mínimo de qualidade, o que parece não ter sido apresentado no caso aqui analisado.

153. **Assim, caberá a recomendação à gestão para que se atente e exija**



**dos contratados a devida prestação do serviço pactuado e, quando assim não o fizer, que tome as providências sancionatórias previstas no Contrato Administrativo e/ou na Lei Geral de Licitações, opinando, ainda, este *Parquet* de Contas, pela aplicação de multa correspondente aos responsáveis, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT e 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.**

#### **2.2.11. Irregularidade BA01, item 14.1 (achado nº 19 – relatório preliminar)**

154. Dentre os achados de Auditoria, foi constatado o desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64.

155. O Sr. Wilson, argumenta, em suma, que função exercida nos últimos anos de carreira pública, foram como membro da comissão de recebimento de materiais (portaria n. 083/2012/SENE/SEFAZ), quando da lotação na GEPM - Gerencia Patrimonial Mobiliário no exercício de 2012 a 2015, tendo como carga horária de 30 horas semanais, ressalta que em 2014, foram recebidos vários carregamentos/volumes de caixas, relativos à aquisição de bens da empresa TERACOM TELEMÁTICA S/A, e que nunca recebeu as mercadorias do contrato nº 16/2014.

156. Os argumentos foram rejeitados pela Secex. Os equipamentos extraviados foram TODOS recebidos às 15:55 horas do dia 05/06/2014, conforme demonstra as fls. 31 e 37 do doc. digital 87819/2016, ou seja, verifica-se que o servidor estava na data e horário do recebimento dos equipamentos extraviados.

157. O Sr. Ildeney, esclarece as instituições da comissão, de fiscalização de recebimento de materiais e cita suas portarias, aduzindo que nelas não menciona quem deverá informar aos membros para participarem do recebimento de determinada



mercadoria. Salaria o defendente que, embora não estivesse presente no recebimento, a comissão só poderia assinar o termo de recebimento após o parecer dos técnicos de TI devidamente habilitados para efetuarem a devida conferência das mercadorias e validação da compatibilidade conforme contrato, sendo esta prerrogativa sob a responsabilidade da área de TI e do fiscal do contrato. Adiciona que não houve desvio de Conduta por parte da comissão, porque foram efetuados os pagamentos sem a observação da portaria, infere-se que pode concluir que, se apurado, de fato, o desvio de conduta, a Coordenadoria Financeira em nenhuma hipótese poderia ter efetuado o pagamento das mercadorias faltantes.

158. A Equipe técnica não aceitou o defendido pelo Sr. Ildeney, uma vez que o responsável, estando presente na Secretaria, deveria cumprir com as determinações de recebimento dos materiais estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

159 Os demais servidores responsáveis, alegam, em apanhado, que ficou claro que apresentaram em tempo hábil aos superiores hierárquicos que foram tomadas todas as devidas providências com total eficiência e zelo. Ressaltam que os Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, está em fase de instrução e ainda foi instaurada Sindicância Administrativa instaurada por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ, apura responsabilidade dos servidores Nicodemo Moreno dos Santos Silva e Outros, no extravio de equipamentos tecnológicos.

160. A auditoria refutou as alegações, dado que analisadas todas as documentações apresentadas, verificou-se que a atuação do Fiscal do Contrato não foi suficiente para que não ocorresse o extravio, cabendo o ressarcimento do dano ao erário por todos responsáveis.



161. Diante da análise dos fatos e documentações apresentadas pelos responsáveis e até do próprio relatório técnico de auditoria, verifica-se que o desvio dos bens permanentes equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64, estão sendo apurados em Procedimento Administrativo de Sindicância e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, junto à Unidade Jurisdicionada.

162. Dessa maneira, se tornou inviável no presente momento e talvez até uma situação obscura ou de difícil explicação a constatação dos verdadeiros responsáveis pelo desvio dos bens, pairando nos fatos não apenas atos de negligências e imprudências, mas também de apurações de possíveis crimes contra a administração pública, cenário que justifica uma averiguação minuciosa e pormenorizada, ainda mais que tal valor é de expressiva monta.

163. **Neste sentido, opina este Parquet de Contas, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, para que à gestão da SEFAZ, no prazo de 90 dias, encaminhe todos os atos apurados na Sindicância Administrativa instaura por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, com as conclusões cabíveis ao caso e os apontamentos dos responsáveis e as providências tomadas para restituição ao erário.**

#### **2.2.12. Irregularidades EB07, item 15.1 (achado nº 20 – relatório preliminar) e EB08, item 16.1 (achado nº 21 – relatório preliminar)**

164. Foi verificado que a gestão da SEFAZ não oferece recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno das Contas, situação afrontadora ao art. 4º da Resolução



Normativa do TCE/MT nº 33/2012 (**achado nº 20 – relatório preliminar**).

165. Em sede de defesa o Secretário Sr. Paulo Ricardo Brustolin, em suma, aduz que o quadro de pessoal da UNICESI/SEFAZ era composto por três servidores, porém em atendimento à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, de recompor o quadro de pessoal da UNISECI com servidores efetivos, ressaltando que a SEFAZ está com deficiência de servidores em todas as suas unidades sem concurso público há 08 (oito) anos para o cargo de Agente de Tributos Estaduais - ATE e há 12 (doze) anos para o de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, carreiras específicas desta Secretaria pertencentes ao grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, e que foge da governabilidade da SEFAZ a realização de concurso para preenchimento de vagas.

166. Frisa que a estrutura física da UNISECI contava com uma estrutura física adequada no Complexo III-A da SEFAZ, possuindo uma sala própria para reuniões, uma sala para o gestor e outra sala para os servidores da Unidade, porém com a mudança da PGE em maio de 2015 para a Unidade, houve a necessidade de realocar as unidades fazendárias para outras estruturas.

167. Em análise da defesa a equipe técnica consigna que o gestor não traz justificativa factível para melhoria da situação ora constatada e ressalta que o Controle Interno deve possuir um espaço próprio para não prejudicar a neutralidade da atuação.

168. Aliado a irregularidade acima apontada, foi constado pelos *experts* que a Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica pra Resultados – NGER, conforme art. 11 do Decreto nº 258/2015 (**achado nº 21 – relatório preliminar**).

169. Alega o gestor que a Secretaria de Fazenda está em processo de revisão de sua estrutura organizacional, bem como de seu regimento interno, e providenciará as



adequações necessárias de modo a atender o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, bem como à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, que originou o Plano de Providências de Controle Interno - PPCI nº 006/2016.

170. Conforme se infere da própria resposta do gestor no que pertine as duas impropriedades elencadas acima, a Unidade de Controle Interno é inadequada com relação aos recursos humanos, materiais e infraestrutura física, afrontando o que prescreve o artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012, e ainda, está vinculada indevidamente ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, situação que está em desacordo com os ditames do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

171. Nesse mesmo viés, o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública aduz que:

Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função.<sup>5</sup>

172. **Por fim, cabível é a aplicação de multas ao responsável, umas para cada fato punível, em razão dos descumprimentos dos art. 4º da Resolução Normativa 33/2012 TCE/MT e art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, bem como determinação legal à atual gestão para garantir os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno e ainda, que seja realizada adequação de vinculação da UCI ao dirigente do órgão conforme estabelece o ordenamento legal, no prazo de 120 dias.**

### **2.2.13. Irregularidade NB10, item 17.1 (achado nº 22 – relatório preliminar)**

---

5 <http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/GuiadeControleInterno/index.html#12> – pág. 21



173. Foi constatado a exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações, situação violadora a Lei de Acesso à Informação.

174. Em síntese, os servidores argumentam que os procedimentos licitatórios são pautados nos princípios licitatórios e são amplamente divulgados, sendo todos os atos e editais publicados no Diário Oficial do Estado de MT, nos *sites* da Secretaria de Gestão -SEGES e da SEFAZ e jornal de circulação regional ou nacional.

175. Ressaltam que a modalidade de Pregão Eletrônico são realizados obrigatoriamente pela Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, o que torna imprescindível disponibilizar os avisos e editais também pelo *site* da SEGES; repisa que oferece a melhor forma de publicidade aos seus editais ao disponibilizar em 3 locais distintos para que os licitantes tenham acesso, e que no site da SEFAZ jamais foi exigido qualquer tipo de cadastro.

176. Frisam que amostragem referiu-se as publicações do site da SEGES, que exige um cadastro prévio de licitantes em razão do sistema SIAG, descabendo assim responsabilidade dos gestores da SEFAZ, porém encaminhou para a SEGES o Ofício nº 151/2016, para que tome providências quanto a melhorar sua forma de publicação conforme recomendação da Auditoria.

177. A auditoria recusou os argumentos dos servidores, dado que a exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitações é medida que atenta contra os princípios constitucionais.

178. Em pesquisa realizada por este *Parquet* de Contas, no site da SEFAZ (<http://www.sefaz.mt.gov.br/>), no dia 05/08/2015, restou evidenciado que consta na página um link próprio para licitações, ao clicar nele abre-se uma janela que disponibiliza a



consulta das modalidades de licitações efetuadas pela Secretaria, porém não são disponibilizados os editais ou quaisquer atos. Vejamos:

The screenshot shows the website [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br). The left sidebar contains a navigation menu with the following items: Monitor. veículo carga, Notificação-e, Ouvidoria, Passagem de Veículos, Recurso da GTM, Revisão de Lançamentos, SINTEGRA, Simples Nacional, TACIN, TAD - Port. 169/2005, and UPF/MT - R.º 128,35. Below this is an 'Informações' section with links for CNAE, Contratos, Federalismo Fiscal, Gestão de Pessoas, LICITAÇÕES (highlighted), Profisco, Sefaz, LPM - Lista Preços Min, LPM X NCM, PMPF, Programas, Receita Pública, Renegociação Bemat, Restituição FETHAB, and Tab. Déb. Fiscais. An 'Enquete' section is also present, asking for the frequency of visits to the agency. The main content area features a search bar, a 'requisitos.' section, and two news sections: 'Últimas Notícias' with several articles dated from 2016, and 'Avisos' with information regarding 'Descredenciamento' and 'REDESIM'. The right sidebar contains various service logos such as 'LEILÃO ONLINE SEFAZ', 'DeSTDA SIMPLES NACIONAL', 'Ouvidoria Sefaz', 'IPVA 2016', 'Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais', 'Dívida Pública', 'Comissão de Ética', 'SIMPLES NACIONAL', and 'Portal EFD Escrituração Fiscal Digital'. The Windows taskbar at the bottom shows the date as 05/08/2016 and the time as 11:09.



www.sefaz.mt.gov.br/gac/app/acessoaberto/licitacao/consulta.xhtml

Secretaria de Estado de Fazenda

Governo do Estado de Mato Grosso

### Consulta Licitação

Licitações

Tipo de Modalidade

- TODAS MODALIDADES
- Pregão Eletrônico
- Pregão Presencial
- Concorrência
- Tomada de Preço
- Convite
- Compra - Direta
- ARP - Participante
- ARP - Carona
- Dispensa
- Inexigibilidade

ANO

Consulta Licitação

Filtros da Consulta

Ano: Todos os Anos

Tipo de Modalidade: Todas modalidades

Filtro

Número	Tipo de Modalidade	Objeto
015/2016	Compra - Direta	aquisições de garrafão vazio de 20 (vinte) litros para acondicionamento de água mineral, em atendim
013/2016	Compra - Direta	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 190 (CENTO E NOVENTA) UNIDADES DE TECLADOS
012/2016	Compra - Direta	aquisição álcool gel bactericida em galões com 05 (cinco) litros, para uso preventivo dos servidores
011/2016	Compra - Direta	Aquisição de 02 (duas) vagas para participar de curso "TREINAMENTO AVANÇADO EM CONVENIOS FEDERAIS"
009/2016	ARP - Participante	aquisição de Água mineral, gás e garrafão vazio para dar continuidade as unidades da secretaria de
008/2016	ARP - Participante	aquisição de açúcar para o atendimento das necessidades das unidades da região metropolitana de Cui

11:11  
05/08/2016

179. Levando-se em consideração que licitação não é um tema e um instrumento de simples entendimento pra quem atua na área, muito menos para o cidadão leigo no assunto, é imprescindível para isso a disponibilização de mecanismos de manuseio descomplicados, claros e diretos.

180. Desta feita, o fornecimento de ferramentas de acesso fácil e simples para que a sociedade em geral seja capaz de acompanhar os comportamentos administrativos se faz necessário para fazer valer o controle social e o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

181. No caso em questão, o Princípio da Publicidade significa livre acesso ao Edital desde o primeiro momento de sua publicação, situação não verificada como acima demonstrado.



182. **Nesta senda, caberá aplicação de multa aos responsáveis, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo de determinação para que a atual gestão da SEFAZ, dentro do prazo de 90 dias, o cumpra o art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando no *link* “licitações” o acesso rápido e fácil dos navegantes às divulgações dos atos em todo o procedimento de licitação.**

### **3. DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

183. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

184. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com determinação legal e recomendações (Acórdão nº 1.194/2014 – TP, Processo nº 7.131-5/2013), e o Sobrestamento das constas, fundamento no princípio do devido processo legal e no que estabelece o inciso X do art. 89 da Resolução Normativa 14/07, considerando que o principal responsável Sr. Marcel Souza de Cursi, encontra-se detido por ordem da Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá desde o dia 15/09/2015 (Processo nº 29335/2014).

185. Nota-se que as determinações exaradas nas contas de gestão do exercício de 2013, são analisadas nas contas do exercício de 2014, sendo constatada a seguinte situação:

<b>Nº Decisão TCE</b>	<b>Determinação</b>	<b>Situação Verificada</b>
<b>Acórdão n.º 1.194/2014</b>	a) observe a nota técnica contida na Resolução Normativa nº 2/2011 (questionamento 5), que discorre acerca da aplicação de	Informa-se que dos Restos a Pagar Processados não houve cancelamentos. (Item 3.7.)



	dispositivos da Resolução Normativa nº 11/2009 (artigo 3º), de modo a só cancelar os restos a pagar processados nas situações excepcionais autorizadas (Portaria nº 462/2009 da STN);	
	b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).	Prestação de serviços continuados ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses. Reincidente – (Achado Nº 17)

186. Consoante a análise da tabela acima deixou de cumprir a determinação referente a prestação de serviços continuados ultrapassar o limite de 60 meses, determinado no acórdãos referente ao exercício de 2013.

187. **Em relação a estes fatos, vale frisar que foi apontada como uma irregularidade classificada como HB16, itens 12.1 e 12.2 (achado 16 e 17 – relatório preliminar), nesta conta de gestão, por mais que tenha havido a recomendação pela aplicação de multa por infração a norma legal, nada impedirá nova reprimenda de multa nos termos do art. 289, III do RITCE/MT, bem como no art. 2º, § 1º da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por descumprimento das determinações e recomendações expedidas por essa Corte.**

#### **4. DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS PROTOCOLADAS NO EXERCÍCIO 2015**

188. Observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2015 não foi



apresentada a esta Corte de Contas nenhuma Denúncia ou Tomada de Contas.

189. Entretanto, foi constatado nos autos de representação interna contra os atos de gestão praticado pelo gestor, senão vejamos:

Processo	Objeto	Acórdão	Ementa
63568/2016	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2015	Em tramitação	Em tramitação
190560/2015	Possíveis irregularidades/ilegalidades da existência de autonomia administrativa e financeira.	186/2016	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DA INOBSERVÂNCIA À AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO DETRAN/MT POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO
72400/2015	Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX Atos de Pessoal e RPPS, referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas	Em tramitação	Em tramitação

190. A respeito disso, vale salientar que as representações supracitadas, não tem o condão de intervir no mérito do julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2015.

## 5. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 5.1. Análise global

191. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a



gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2015.

192. Não obstante a permanência das irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizara a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

193. Sem dúvida, as impropriedades não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinação e recomendações à atual gestão.

194. Insta registrar que autos nº 1.318-8/2015, em apenso, trata-se de Relatório de Controle Externo Simultâneo, com fito de analisar os editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. Ocorre que os editais de licitação do fiscalizado foram analisados no contexto da inspeção *in loco*, não sendo juntadas a este processo informações técnicas, visto que foram tratados diretamente no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade. pois foram tratadas diretamente no Relatório Preliminar destas Contas Anuais de Gestão.

195. Entende este Procurador de Contas, ser necessário o afastamento da responsabilidade do Sr. Edson Roberto Puschnerat, referente a irregularidade JB15 – item 5.1 (achado 06 - relatório preliminar), dado que não é possível verificar que deu-se a causa da concessão de diárias por sua vontade, mas sim que cumpriu o dever de substituição de seu colega de trabalho conforme designação de superior, permanecendo, entretanto, a responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, apenas no que cabe conforme entendimento exarado por este *Parquet* de Contas durante análise da impropriedade, que é a de aplicação de multa, como forma de reprimenda de caráter pedagógica.



196. Sobre referida impropriedade também caberá o afastamento do apontamento de ressarcimento aos cofres públicos sob ambos servidores dadas as explanações proferidas na análise da irregularidade.

197. Necessário também o afastamento da responsabilidade da servidora Sra. Jucila Leite Amaral – Gerente de Processos e Aquisições, referente a irregularidade GB01 – item 7.1 (achado nº 08 – relatório preliminar), devido suas atribuições não harmonizar com a impropriedade, conforme preconiza o art. 56, I, do Decreto Estadual nº 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ/MT.

198. Devido a apuração de servidores ou particulares envolvidos em ilegalidades em licitações/contratações com o poder público, explicitando normas de conduta que deveriam ser seguidas rigorosamente, conforme constatou-se nas irregularidades GB01 – itens 4.1, 7.1, 8.1 e 8.2 (achados nº 08, 09, 10 e 11 – relatório preliminar), caberá assim remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos de Improbidade Administrativa devido as perceptíveis ocorrências de condutas descrita na Lei nº 8.429/1992.

199. Para fins de apuração da conduta ímproba constatada na irregularidade BA01 – item 14.1 (achado nº 19 - relatório preliminar), este *Parquet* de Contas, entende necessária a determinação de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, que deverá ser instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no escopo que seja analisado e explorada todas as circunstâncias dada no desvio de bens, e ainda, que a Secretaria, no prazo de 90 dias, encaminhe todos os atos apurados na Sindicância Administrativa instaura por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, com as devidas conclusões e os apontamentos dos responsáveis e as providências tomadas para restituição ao erário.



200. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2015, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

## 5.2. Conclusão

201. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com aplicação de multa, restituição ao erário, recomendações e determinações legais** da Conta Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ**, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor **Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** das irregularidade:

**b.1) JB01 - item 2.1 (achado 02 - relatório preliminar):** realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);

**b.2) HB15 – item 11.1 (achado 15 – relatório preliminar):** ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993);

**b.2) JB16 – item 6.1 (achado 7 – relatório preliminar):** prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente);



c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que as responsáveis **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e **Sra. Vilma Augusta Pairague** - Gerente Financeira, **restituem aos cofres públicos**, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros e multa no recolhimento do INSS sobre a remuneração dos servidores da SEFAZ, de **R\$ 109,12**, em razão da irregularidade JB01 (item 2.2 – achado nº 03 do relatório preliminar);

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano ao erário** as responsáveis **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e **Sra. Vilma Augusta Pairague** - Gerente Financeira, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, bem como no art. 7º da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

e) pela **aplicação de multa** as responsáveis **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira** - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa, e **Sra. Vilma Augusta Pairague** - Gerente Financeira, **por ato de gestão ilegal**, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da irregularidade JB01 (item 2.2 – achado nº 03 do relatório preliminar);

f) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aos seguintes responsáveis, na medida de suas responsabilidades**:

#### **f.1) a Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade**



**Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.1.1) CB02 (item 1.1 – achado 01 do relatório preliminar)**, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

**f.2) Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.2.1) CB02 (item 1.1 – achado 01 do relatório preliminar)**, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

**f.3) a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.3.1) JB09 (item 3.1 – achado 04 do relatório preliminar)**, realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

**f.3.2) JB09 (item 3.2 – achado 05 do relatório preliminar)**, realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

**f.3.3) GB01 (item 4.1 – achado 09- relatório preliminar)**, não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.3.4) JB15 (item 5.1 – achado 06 - relatório preliminar)**: Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente);

**f.3.5) GB01 (item 7.1 – achado 08 - relatório preliminar)**, não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI,



da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.3.6) GB01** (itens 8.1 e 8.2 – achados 10 e 11 - relatório preliminar), não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.4) ao Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.4.1) JB09** (item 3.1 – achado 04 do relatório preliminar), realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

**f.4.2) JB09** (item 3.2 – achado 05- relatório preliminar), realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964);

**f.4.3) GB01** (item 4.1 – achado 09- relatório preliminar), Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.4.4) GB01** (item 7.1 – achado 08 - relatório preliminar), não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.4.5) GB13** (item 10.1 – achado 14 - relatório preliminar): ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente);

**f.4.6) GB01** (itens 8.1 e 8.2 – achados 10 e 11 - relatório preliminar), não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**f.4.7) GB02** (itens 9.1 e 9.2 – achados 12 e 13 - relatório preliminar): realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

**f.4.8) HB16** (itens 12.1 e 12.2 – achados 16 e 17 - relatório preliminar): prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93;



**f.4.9) HB08** (item 13.1 – achado 18 - relatório preliminar): não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993);

**f.4.10) NB10** (item 17.1 – achado 22 - relatório preliminar): descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

**f.5) a Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.5.1) GB13** (item 10.1 – achado 14 - relatório preliminar): ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente);

**f.6) ao Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias – Secretário Adjunto de Administração Fazendária**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.6.1) GB01** (itens 8.1 e 8.2 – achados 10 e 11 - relatório preliminar), não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993); Sra. Renata Fernandes Lima – Presidente Substituta da Comissão de Licitações

**f.7) a Sra. Renata Fernandes Lima – Presidente Substituta da Comissão de Licitação – Período de 12/05/2015 a 10/06/2015**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.7.1) GB02** (itens 9.1 e 9.2 – achados 12 e 13 - relatório preliminar): realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

**f.8) a Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó – Gerente de**



**Contratos**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.8.1) HB16** (itens 12.1 e 12.2 – achados 16 e 17 - relatório preliminar): prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93;

**f.8.2) HB08** (item 13.1 – achado 18 - relatório preliminar): não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993);

**f.9) a Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.9.1) HB08** (item 13.1 – achado 18 - relatório preliminar): não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993);

**f.10) a Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.10.1) HB08** (item 13.1 – achado 18 - relatório preliminar): não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993);

**f.11) ao Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.11.1) HB08** (item 13.1 – achado 18 - relatório preliminar): não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993);



**f.12) ao Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretario de Estado de Fazenda**, em razão do cometimento das irregularidades:

**f.12.1) EB07** (item 15.1 – achado 20 - relatório preliminar): ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012);

**f.12.2) EB05** (item 16.1 – achado 21 - relatório preliminar): ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).;

**f.12.3) NB10** (item 17.1 – achado 22 - relatório preliminar): descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

**g) pela aplicação de multa, ao Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva**, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT pelo descumprimento de recomendações e determinações desta Corte, referente a Prestação de serviços continuados ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses. Reincidente – (Achado Nº 17);

**h) pela recomendação** à atual gestão para que:

**h.1) atente** para que seja registrado na contabilidade todos os fatos contábeis que podem afetar a transparência do Sistema FIPLAN de forma que os demonstrativo contábeis demonstrem a situação patrimonial com fidedignidade da Unidade;

**h.2) atente** aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64;

**h.3) abstenha** de proceder a continuidade de contratos e aditivos que



não podem ser prorrogados, e ainda, que proceda de maneira programada e de forma antecipada, com relação a contratação de prestações de serviços e objetos que podem afetar negativamente aos cofres públicos devido a descontinuidade de um contrato anterior;

**h.4) realize** o planejamento de suas atividades, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor, instrua os processos de ressarcimento de diárias de forma antecipada ao evento, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento, tal como estabelece o Decreto Estadual nº 2.101/2009, e ainda, abstenha de conceder diárias em caráter excepcional em casos que não são cabíveis;

**h.5) atente** quanto ao regramento estabelecido no art. 57 da Lei 8.66/93, observando sempre a vantajosidade e pesquisa de preços de mercado para prorrogações contratuais, como forma de motivação justificada de economicidade e eficiência para a Administração Pública para prorrogação contratual;e

**h.6) atente e exija** dos contratados a devida prestação do serviço pactuado e, quando assim não o fizer, que tome as providências sancionatórias previstas no Contrato Administrativo e/ou na Lei Geral de Licitações;

**i) pela determinação legal à atual gestão para que:**

**i.1) abstenha** de realizar contratações sem cobertura contratual de forma a não contrariar o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93, e ainda busque a isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;

**i.2) garanta** os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno e ainda, que seja realizada adequação de vinculação da UCI ao dirigente do órgão conforme estabelece o ordenamento legal, no prazo de 120 dias.

**i.3) cumpra** o art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando



no *link* “licitações” o acesso rápido e fácil dos navegantes às divulgações dos atos em todo o procedimento de licitação, dentro do prazo de 90 dias;

j) pela **remessa de cópia** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992, especialmente, encontradas nas irregularidades GB01 – itens 4.1, 7.1, 8.1 e 8.2 (achados nº 08, 09, 10 e 11 – relatório preliminar).

k) pela **determinação** de instauração de procedimento de **Tomada de Contas Especial**, que deverá ser instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no escopo que seja analisado e explorada todas as circunstâncias dada no desvio de bens apurados na irregularidade BA01 – item 14.1 (Achado nº 19 – relatório preliminar), e ainda, que a Secretaria, **no prazo de 90 dias**, encaminhe todos os atos apurados na Sindicância Administrativa instaurada por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ e Autos de Investigação Preliminar nº 26/2014 da Delegacia Fazendária, com a conclusão e os apontamentos dos responsáveis e as providências tomadas para restituição ao erário.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 12 de agosto de 2016.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.